



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 8º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3197 - <http://bit.ly/1DMqXMi>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002876-10.2023.4.04.7202/SC

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURADA FACULTATIVA "DO LAR". VALORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da 4ª Região, buscando a valoração das tarefas domésticas realizadas pela segurada facultativa "do lar" de forma semelhante às tarefas remuneradas, para fins de concessão de benefício por incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão cinge-se à valoração das tarefas domésticas realizadas pela segurada facultativa "do lar" e suas consequências jurídicas na aferição de incapacidade laboral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A execução de trabalho doméstico não remunerado impõe exigência física e riscos ergonômicos equiparados ao trabalho doméstico remunerado, salvo comprovação em sentido contrário.

4. O trabalho de cuidado, remunerado e não remunerado, é essencial para o bem-estar humano, social e econômico, e para o desenvolvimento sustentável, conforme a Resolução da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2024.

5. A Lei nº 15.069/2024 institui a política de cuidados, definindo "cuidado" como trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e reprodução da vida humana, e a Conferência Internacional do Trabalho de 2018 atribui valor ao trabalho doméstico não remunerado.

6. Prestações previdenciárias concretizam direitos fundamentais sociais assentados no princípio da isonomia, obstando a imposição de distinções não previstas em lei ou não inseridas em uma base de justificação pública. A seu turno, o dado técnico de caráter ergonômico não permite distinguir trabalho doméstico remunerado e não remunerado, pois a exigência física e os riscos ergonômicos são os mesmos, e distinções realizadas em tese, sobre as condições de execução de atividades domésticas, culminam por reproduzir desigualdade estrutural.

8. Não se presume que, por se inserir o(a) segurado(a) facultativo(a) em categoria de filiação previdenciária que não exerce atividade remunerada (Decreto nº 3.048/1999, art. 11), ao realizar trabalho doméstico (não remunerado), estará sujeito(a) a menor exigência física e menos riscos ergonômicos do que o(a) trabalhador(a) doméstico(a) remunerado(a), sem que haja a devida comprovação em sentido contrário ao exercício de trabalho doméstico nestas condições.

9. A decisão recorrida subvalorizou as atividades domésticas não remuneradas e inferiu que a categoria de segurado facultativo executa tarefas com menor exigência, contrariando a prova pericial que concluiu pela incapacidade laboral para atividades "do lar".

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Pedido de uniformização de jurisprudência provido.

Tese de julgamento: 11. 1) Salvo comprovação em sentido contrário, a execução de trabalho doméstico não remunerado impõe exigência física e riscos ergonômicos equiparados ao trabalho doméstico remunerado. 2) Não se presume que o(a) segurado(a) facultativo(a), inserido(a) em categoria de filiação previdenciária que não exerce atividade remunerada (Decreto 3.048/99, art. 11), realiza trabalho doméstico com menor exigência física e menos riscos ergonômicos do que o(a) trabalhador(a) doméstico(a) remunerado(a).

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 1º; CPC, art. 371; Lei nº 15.069/2024, art. 5º, I e VII; Decreto nº 3.048/1999, art. 11; Resolução CNJ nº 492/2023; Resolução CNJ nº 598/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 723.147/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 24.10.2005.



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Juízes Federais Edvaldo Mendes da Silva Dourado e Fabio Nunes de Martino, dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **SUSANA SBROGIO GALIA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005521476v12** e do código CRC **6167b441**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA
Data e Hora: 29/06/2026, às 12:51:53

5002876-10.2023.4.04.7202

40005521476.V12